

ACÓRDÃO Nº 838

Feito : Processo № 536/91-TCE/ACRE

Relator: Conselheiro MARCILIANO REIS FLEMING

Assunto: Convênio firmado entre a Secretaria de Planejamento e Coorde-

nação e a Associação de Moradores do Bairro Alta Floresta.

Convênio Nº 066/90. Prestação de Contas - considerados irregulares.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 536/91, acima indicado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, acolher o voto vencedor do Conselheiro José Eugenio de Leão Braga, parte integrante desta decisão, para considerar irregular a execução e a Prestação de Contas do Convênio, em exame. Vencidos, os Conselheiros Relator e Alcides Dutra de Lima. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Hélio Saraiva de Freitas.----

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado

do Acre.

Rio Branco, O6 de outubro de 1994

, 0 , 0 .

Cons. ISNARD BASTOS BARBOSA L

Presidente do TCE/ACRE

Cons. MARCILIANO REIS FLEMING

Relator

Cons. JOSÉ EUGENIO DE LEÃO BRAGA

Voto Vencedor

Fui presente:

TERNANDO DE OLIVEIRA CONDE

Procurador-Chefe do M.P.E.

TRIBUNAL			ONTAS	DO	EST	4 DO	DO	AC	RE
850	Est	t e	docun	nento	foi	pub	olica	of	no
DIÁRIO C	FIC	11.	L DO	c3 <u>T</u>	ADO	N°.	6.70	9	
de <u>J</u>	11	_	199	e to	ll. ss				
	AND COMM.	5 6	cit. t. a	co fot	asário		mis diction		



PROCESSO Nº 536/91.

RELATOR: CONSELHEIRO MARCILIANO REIS FLEMING.

ASSUNTO: CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO E A ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO ALTA FLORESTA.

RELATÓRIO.

Trata-se da inspeção e análise dos documentos probatórios da execução do convênio firmado em 25 de julho de 1990 entre
as entidades acima nomeadas, visando a aplicação de recursos no
valor de Cr\$ 380.000,00 (TREZENTOS E OITENTA MIL CRUZEIROS) para
a construção da sede da Associação.

Segundo informes prestados pelo Relatório Técnico às fls. 13, até a data de 29 de julho de 1991 a prestação de contas não havia sido encaminhada.

As fis. 19, percebe-se que através do expediente OF/SE-PLAN/SC/Nº608/91 a Secretaria de Planejamento, por seu titular, Raimundo Angelin Vasconcelos, fez o encaminhamento da prestação de contas reclamada no Relatório. A documentação acostada demonstra que não houve desvio de finalidades, as notas fiscais que constitui o bojo dos autos todas são referentes a aquisição de material pertinente ao objetivo do convênio.

Os recursos repassados foram corretamente aplicados, cujos extratos para simples conferência, fls. 22/23, fazem este demonstrativo.

O Ministério Público Especial ao analisar o feito considerou que os erros catalogados não constituem motivos para a nulidade do acordo e, finalmente, opina pelo arquivamento do Processo.

É o Relatório.



PROCESSO Nº 536/91.

RELATOR: CONSELHEIRO MARCILIANO REIS FLEMING.

ASSUNTO: CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO E A ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO ALTA FLORESTA.

CONCLUSÃO E VOTO.

Vistos e analisados os papéis probatórios da execução do convênio, chegou-se ao entendimento de que o Erário Público foi respeitado, o convênio foi cumprido e as finalidades não sofreram desvios.

Isto posto, sou pela regularidade com ressalvas do Processo, e, consequentemente, o seu arquivamento.

É o Voto.

Rio Branco-AC, 06 de outubro de 1994.

Conselheiro Relator



Feito: Processo Nº 536/91-TCE/ACRE

Relator: Conselheiro MARCILIANO REIS FLEMING

Assunto: CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A SEPLAN E A ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO

BAIRRO ALTA FLORESTA .-

VOTO

Permita-me, nobre Conselheiro Marciliano Reis Fleming, divergir do seu voto.

O Convênio foi firmado em 25/07/90, com 60 (sessenta) dias de prazo para vigência, recursos repassados em 15/10/90, finalidade: Construção da Sede da Associação.

Ao invés de construir a sede, o Presidente da Associação se preocupou, inicialmente, em aplicar os recursos no mercado financeiro e sequer aplicou tudo no fim previsto e ajustado.

Ao prestar contas, juntou documentos fora do prazo (fl. 21, 24, 28 e 29); documento ilegal e aceito pelo Estado, fl. 24 (nota de controle); 27/30 (recibos) e 29 (orçamento); sem data (fls. 25) e anteriores ao convênio (fl. 26).

Isto posto, julgo **irregular** o convênio (art. 78, XI da Constituição Estadual), **irregular** a execução e a Prestação de Contas.

É como voto

Rio Branco, 06 de outubro de 1994.

José Eugênio de Reão Braga Convelheiro



A C Ó R D Ã O Nº838

Feito : Processo Nº536/91-TCE/ACRE

Relator: Conselheiro MARCILIANO REIS FLEMING

Assunto: Convenio firmado entre a Secretaria de Planejamento e Coorde

nação e a Associação de Moradores do Bairro Alta Floresta.

Convênio Nº066/90. Prestação de Contas - considerados irregula res.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 536/91, acima indicado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, acolher o voto vencedor do Conse Iheiro José Eugenio de Leão Braga, parte integrante desta decisão, para considerar irregular a execução e a Prestação de Contas do Convênio, em exame. Vencidos, os Conselheiros Relator e Alcides Dutra de Lima. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Hélio Saraiva de Freitas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco, 06 de outubro de 1994.

Cons. ISNARD BASTOS BARBOSA LEITE

Presidente do TCE ACRE

Cons. MARCILLANO REIS, FLEMING

Relator

Fui presente:

PERNANDO DE OLIVEIRA CONDE

Procurador-Chefe do M.P.E.

Este documento foi publicado no
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 6392-4

de 28 | 10 | 1892 | 16

Gereiária do Plenário

TIPL AZÖBÁR

TO THE STATE OF THE SERVING

Anislan

Sa ed.

Procure co - act



ACÓRDÃO Nº838

Feito: Processo Nº536/91-TCE/ACRE

Relator: Conselheiro MARCILIANO REIS FLEMING

Assunto: Convênio firmado entre a Secretaria de Planejamento e Coorde

nação e a Associação de Moradores do Bairro Alta Floresta.

Convênio Nº066/90. Prestação de Contas - considerados irregula res.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco, 06 de outubro de 1994.

Cons. ISNARD BASTOS BARBOSA LEITE

Presidente do TCE/ACRE

Cons. MARGIETANO REIS FLEMING

Relator

Fui pyesente;

FERNANDO DE OLIVEIRA CONDE

Procurador-Chefe do M.P.E.